

PROTOCOLO: 20.494.106-8

ASSUNTO: Consulta sobre atribuições da 2ª Defensoria Pública da 12ª região - Atendimento Inicial Família

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior

Trata-se de consulta administrativa realizada pela defensora pública Beatriz Vale Travessa, na qual relata que, apesar de ter sido designada para atuar em ofício com atribuição para Atendimento Inicial da área de Família), encontra dificuldades para ser desabilitada após o recebimento da petição inicial. Informa, ainda, que tem sido intimada para desempenhar função de curadoria especial em diversos feitos. Basicamente, indica que: é mantida na representação da parte autora quando a parte ré está representada pelo defensor/a público/a com atribuição para acompanhamento processual na área de família; b) é intimada para atuação como curadora especial quando a inicial tenha sido proposta por outro/a defensor/a público/a e o acompanhamento também é feito pela instituição.

Em razão desses fatos, a defensora pública postula “orientação sobre como atuar diante desta situação”.

Acompanham a Consulta decisões judiciais da Vara de Família e Sucessões de Umuarama nas quais o requerimento de desabilitação é indeferido.

A Segunda Subdefensoria Pública-Geral encaminhou os autos à Corregedoria-Geral, por entender que é deste órgão a atribuição para análise e resposta a consultas formuladas pelos/as servidores/as e pelos/as defensores/as públicos/as no exercício de suas atribuições institucionais, sobretudo no desempenho da atividade-fim (art. 2º, §4º, da Res. DPG n.º 41/2023).

A Corregedoria-Geral observou que os Enunciados n.º 06 e 11 tratam da questão suscitada pela defensora pública. Entretanto, especificamente no caso concreto, o órgão correcional identificou a existência de conflito de atribuições, decorrente da seguinte situação:

[...] não é possível a atuação dos defensores públicos fora de suas atribuições sob pena de responder administrativamente; é direito do assistido a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções (artigo 5º, V da LCE 136/2011); é excepcional a nomeação de advogado dativo nas varas onde há defensor público atuando.

Os autos foram novamente remetidos à Segunda Subdefensoria Pública-Geral para analisar a possibilidade de designação extraordinária de defensor/a público/a em hipóteses de conflito. Após, determinou-se a remessa dos autos ao Conselho Superior para resolução do conflito de atribuições existente na Deliberação 001/2023.

Houve, de fato, designação extraordinária nos seguintes termos: a) BEATRIZ VALE TRAVESSA para atender a curadoria especial da Vara de Família e Sucessões de Umuarama quando não estiver caracterizado seu impedimento nos termos do art. 186 da LCE n.º 136/2011;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



b) AMANDA OLIARI MELOTTO para atender a curadoria especial da Vara de Família e Sucessões de Umuarama nos casos de impedimento da defensora pública BEATRIZ VALE TRAVESSA nos termos do art. 186 da LCE n.º 136/2011.

Os autos foram encaminhados a este Conselho Superior com os seguintes questionamentos:

- 1) Considerando os ofícios ocupados hoje na 12ª Regional, referente ao município de Umuarama, qual/quais membros/as deve/m exercer a curadoria especial nos processos em que a defensora pública BEATRIZ VALE TRAVESSA for a responsável por elaborar a petição inicial e o defensor público CAUE BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO for o responsável pelo acompanhamento do feito?
- 2) Considerando que, diante do conflito de atribuições suscitado neste protocolo, parte dos processos judiciais que estavam sob responsabilidade da Defensoria Pública foram encaminhados para nomeação de advogados/as dativos/as e que a instituição não atenderá mais a parte contrária em razão dos impedimentos suscitados, o CSDP estabelecerá alguma regra de transição a fim de que se minimize possível retrocesso na cobertura de acesso à justiça?

É o brevíssimo relatório. Passa-se ao voto.

Existe conflito quando há *controvérsia sobre a extensão da atribuição entre dois ou mais órgãos de atuação em relação a um mesmo caso*. Ele é positivo quando dois ou mais órgãos de execução se consideram aptos a atuar no caso. Ele é negativo quando nenhum dos órgãos envolvidos se considera apto a atuar no caso.

Não há conflito de atribuição no caso concreto.

Pela leitura dos autos, nem a Consulente, nem a Corregedoria, nem a Segunda Subdefensoria Pública-Geral colocam em dúvida a ausência de atribuição da 2ª Defensoria Pública da 12ª Região (Atendimento Inicial de Família) para acompanhamento de processo ou para exercício da curadoria especial. Ao menos a princípio, permanece inalterado o entendimento segundo o qual a atribuição dos Núcleos de Iniciais se encerra com a decisão de recebimento da petição inicial.

Caso houvesse conflito de competência, a atribuição não seria deste Conselho Superior, mas sim do Defensor Público-Geral, na forma do art. 18, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011:

Art. 18 **Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado**, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

[...]

VIII - **dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, com recurso para seu Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

Este Conselho Superior apenas se manifesta em conflitos de atribuição em grau recursal, como consta do próprio art. 18, VIII e também do art. 27, XXIV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, *in verbis*:

Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

[...]



XXIV - **decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição** dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná após decisão prévia do Defensor Público-Geral.

Portanto, não há conflito de atribuição. Se houvesse, a competência para decisão seria do Defensor Público-Geral, *com recurso para o Conselho Superior*.

De qualquer modo, não se pode ignorar que a defensora pública busca orientações sobre como atuar no caso concreto. A resposta, aqui, se desmembra em dois aspectos.

O primeiro deles foi bem abordado pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral: a atribuição para prestação de orientações a respeito da atuação do membro é da Corregedoria Geral, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011. A bem da verdade, isso foi feito no despacho nas fls. 16-19ª destes autos, que fez alusão expressa aos Enunciados nº 6 e 11 daquele órgão correicional.

A meu sentir, a resposta da Corregedoria-Geral esgota a dúvida da defensora pública consulente, deixando-se claro que, na ausência de atribuição, o agente público não deve atuar.

Contudo, e aqui já avanço ao segundo aspecto da resposta, a Segunda Subdefensoria Pública-Geral veicula consulta com dois quesitos dirigidos a este Conselho Superior (os questionamentos já foram transcritos por ocasião do Relatório).

De plano, entendo que a Segunda Subdefensoria Pública-Geral pode consultar este Conselho Superior, já que exerce competência delegada do Defensor Público-Geral, a quem a Lei Orgânica atribuiu expressamente essa faculdade (art. 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011). Além disso, observo que o “direito de consulta” foi universalizado pelo Regimento Interno deste Conselho Superior, conforme se verifica do art. 18.

Sobre a inexistência de distribuição apartada da Consulta, não vejo óbice. Trata-se apenas de extrapolação das questões veiculadas pela defensora pública originalmente consulente, buscando-se solução abrangente do problema, que provavelmente se repete em outras Regiões Administrativas. O aproveitamento destes autos implica economia de atos processuais e celeridade de tramitação, com otimização de tempo, de recursos humanos e de recursos materiais. Além disso, não há qualquer prejuízo à distribuição, uma vez que a regra do art. 20, II, do Regimento Interno deste Conselho torna o relator prevento para a matéria conexa.

No mérito, a questão comporta dois enfrentamentos. O prático, relacionado aos atos do Defensor Público-Geral, e o normativo, relacionamento ao regimento aprovado por este Conselho Superior.

Sob o aspecto prático, a 6ª Defensoria Pública da 12ª Região tem atribuição para atender à área de família e a tabelaridade é exercida pela 9ª Defensoria Pública da 12ª Região.

Quando a Administração Superior, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, deixa de ofertar a 9ª Defensoria Pública da 12ª Região, deixando também de designar qualquer membro para exercício da tabelaridade perante o juízo de família, implicitamente aceita a cobertura parcial dessa área na Comarca de Umuarama.

Nesse cenário de gestão de recursos escassos, e na ausência de qualquer alteração normativa por este Conselho Superior, vislumbro apenas 3 possibilidades, todas elas decorrentes de avaliações discricionárias (mas não arbitrárias), que competem exclusivamente ao Defensor Público-Geral: a) viabilizar a ocupação da 9ª Defensoria Pública da 12ª Região; b) proceder à designação extraordinária, nos termos já realizados pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral; c) reconhecer que, pela necessidade de gerir recursos escassos, não é possível realizar todo o atendimento da área de Família na Comarca de Umuarama, recomendando a designação de advogados dativos ou realizando convênios que possam suprir a insuficiência da atuação institucional.

Registro, aliás, que a Corregedoria do Tribunal de Justiça já recomendou a nomeação de advogado dativo nos casos de ausência ou *insuficiência* da Defensoria Pública no local. Confira-se:

Ofício Circular 61-2014

[...] nas hipóteses em que inexista defensor público no local da prestação do serviço, ou defasagem de pessoal, recomendo a Vossa Excelência que não deixe de fixar os honorários devidos aos advogados que atuem em favor dos juridicamente necessitados, como contemplado pelo art. 22, 1º, do Estatuto dos Advogados”.

A circunstância, embora desagradável, é perfeitamente compatível com o progressivo processo de expansão institucional. Nessa linha, registro que ainda não foi esgotada a lista de candidatos aprovados no último certame realizado por esta instituição e que a Administração Superior, assim como este Conselho, está envidando relevantes esforços para regulamentação do V Concurso para o cargo de Defensor Público Substituto, de modo a reduzir cada vez mais o déficit de defensores/as públicos/as no Estado do Paraná.

Contudo, ainda é necessário analisar o problema sob o ponto de vista normativo, a fim de verificar se as normas aprovadas por este Conselho Superior podem ser aprimoradas, de modo a evitar problemas futuros. Acredito ser este o caso.

Antes das alterações promovidas pelo Conselho Superior havia dois defensores na Comarca com atribuição para a área da família. Eles realizavam todo o trabalho, incluindo: a) atendimento ao público; b) elaboração e protocolo das petições iniciais; c) acompanhamento do processo; d) defesa da parte contrária, quando também hipossuficiente; e) curadoria especial.

Após as alterações deste Conselho Superior, as mesmas duas pessoas realizam apenas parte do trabalho. A defesa da parte contrária ficou prejudicada, incluindo a função de curadoria especial.

Já foi dito aqui que, em parte, esse resultado decorre de decisões administrativas de alocação de pessoal. Porém, também em parte, a regulamentação da matéria contribuiu para a redução do atendimento local. Refiro-me aqui à regra de transição prevista no parágrafo único do art. 6º da Deliberação CSDP nº 01/2023, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º. [...]

Parágrafo único. Enquanto não forem implementados os Núcleos de Atendimento Inicial, os órgãos de atuação do respectivo Núcleo Regional cujo conteúdo se refere ao acompanhamento processual, já ocupados na data de publicação desta Deliberação, seja por titular ou por designação extraordinária, continuarão com as atribuições vigentes na data de publicação deste ato, inclusive atividade de peticionamento inicial, sem aplicação das previsões de tabelaridade nos locais em que elas foram criadas por meio desta Deliberação.



Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 15 da mesma Deliberação, que revoga a Deliberação nº 001/2015. Vale dizer, a regra tem por objetivo evitar a alteração imediata da atribuição dos órgãos de acompanhamento, incidindo, porém, *incontinenti*, as novas atribuições na hipótese de movimentação de defensores/as públicos/as. Isso porque, revogados os órgãos de atuação anteriores, qualquer nova ocupação de ofício ensejou a aplicação da Deliberação 001/2023. *Tempus regit actum*.

Portanto, a regra criada por este Conselho Superior não alcançou, em toda extensão, a finalidade pretendida, que era impedir a redução de atendimento nas Comarcas, quando não houvesse redução do número de agentes públicos envolvidos na prestação do serviço. Isso porque, à época, não foram considerados os efeitos da aplicação do parágrafo único do art. 6º em conjunto com as demais disposições da Deliberação CSDP nº 001/2023 e Anexos.

A atividade legiferante não se encerra com a aprovação da norma. Ao revés, exige-se verificação contínua dos resultados decorrentes da aplicação, aprimorando-se o texto sempre que necessário.

Parece-me que, nesses casos, cabe a este Conselho Superior limitar a discricionariedade do Defensor Público-Geral, impedindo-o de criar núcleos de iniciais, quando a medida implicar redução do serviço anteriormente prestado. A regra de transição proposta, embora permita a movimento de agentes públicos, impede a eficácia da cisão funcional de atribuição, até que as medidas para manutenção do serviço sejam devidamente adotadas.

Sugiro a alteração da regra de transição da regra de transição, nos seguintes termos:

Art. 6º. [...]

§1º. Os Núcleos de Atendimento Inicial apenas podem ser implementados quando a medida não implicar redução imediata da abrangência do serviço prestado na área correspondente, cabendo ao Defensor Público-Geral adotar as providências cabíveis, na forma do art. 18, VII, XII e XIV.

§2º. Enquanto não viabilizada a continuidade do serviço prestado, na forma do parágrafo anterior, os órgãos de execução relativos a atendimentos iniciais terão atribuição para acompanhamento processual, inclusive curadoria especial, e os órgãos de execução relativos a acompanhamento terão atribuição para atendimentos iniciais.

§3º. Quando houver oferta de vagas relacionadas aos ofícios em situação transição mencionados neste artigo, a circunstância deve ser expressamente indicada no edital de inscrição, sob pena de nulidade.

Entendo que a alteração da regra de transição *não se aplica* aos órgãos de execução com atribuição para atendimento inicial que já tenham sido criados sob a égide do parágrafo único do art. 6º da Deliberação CSDP nº 001/2023, cabendo à Administração Superior adotar as providências necessárias para evitar a redução do atendimento prestado – na linha, aliás, do que já foi providenciado pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

A desconstituição do Núcleo de Iniciais de Umuarama – por ser este o caso concreto – operaria efeitos de decretação de nulidade do parágrafo único do art. 6º da Deliberação CSDP nº 001/2023. Contudo, o dispositivo não é nulo, pois não implica por si só a redução do serviço prestado na área de família daquela Comarca. Dito de outro modo, em caráter abstrato, o dispositivo em comento não está eivado de vício, embora a aplicação *em situações*



concretas possa produzir resultados indevidos. Por isso, aliás, a sugestão de aprimoramento da redação, a fim de que o problema não se reproduza em casos futuros.

A partir das considerações acima, voto pela alteração da regra de transição, na forma acima explicitada, e pela resposta aos quesitos apresentados pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral nos seguintes termos:

- 1) Considerando os ofícios ocupados hoje na 12ª Regional, referente ao município de Umuarama, qual/quais membros/as deve/m exercer a curadoria especial nos processos em que a defensora pública BEATRIZ VALE TRAVESSA for a responsável por elaborar a petição inicial e o defensor público CAUE BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO for o responsável pelo acompanhamento do feito?

R: Os ofícios foram preenchidos de acordo com as vagas ofertadas pela Administração Superior, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, exercido também com relação à definição dos ofícios de cumulação. Caso se pretenda resolver o problema da tabelaridade no juízo de família, a solução já prevista por este Conselho Superior, é a ocupação da 9ª Defensoria Pública da 12ª Região por qualquer dos instrumentos juridicamente disponíveis. De qualquer forma, dada a notória insuficiência de recursos humanos disponíveis para a prestação do serviço de acesso à justiça no Estado do Paraná, não deve ser descartada a possibilidade, legalmente prevista, de nomeação de advogados dativos, quando necessário.

- 2) Considerando que, diante do conflito de atribuições suscitado neste protocolo, parte dos processos judiciais que estavam sob responsabilidade da Defensoria Pública foram encaminhados para nomeação de advogados/as dativos/as e que a instituição não atenderá mais a parte contrária em razão dos impedimentos suscitados, o CSDP estabelecerá alguma regra de transição a fim de que se minimize possível retrocesso na cobertura de acesso à justiça?

R: De fato a regra de transição prevista no parágrafo único do art. 6º da Deliberação CSDP nº 001/2023 abarcou hipóteses mais restritas do que aquelas inicialmente pretendidas. Conforme explicitado acima, a regra pode e deve ser aprimorada. Contudo, a norma não é nula e a revogação proposta opera efeitos *ex nunc*. No caso, o impedimento de situações de retrocesso na atuação deve ocorrer através dos instrumentos de gestão e distribuição de pessoal, inclusive já utilizados pela Administração Superior no caso concreto.

É como voto.

RICARDO MENEZES DA SILVA
Defensor Público Conselheiro



Deliberação CSDP nº ____ de ____ de 2023.

Altera a Deliberação CSDP nº 001/2023.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 6º da Deliberação CSDP nº 001/2023 e acrescidos os §§2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 6º. [...]

§1º. Os Núcleos de Atendimento Inicial apenas podem ser implementados quando a medida não implicar redução imediata da abrangência do serviço prestado na área correspondente, cabendo ao Defensor Público-Geral adotar as providências cabíveis, na forma do art. 18, VII, XII e XIV.

§2º. Enquanto não viabilizada a continuidade do serviço prestado, na forma do parágrafo anterior, os órgãos de execução relativos a atendimentos iniciais terão atribuição para acompanhamento processual, inclusive curadoria especial, e os órgãos de execução relativos a acompanhamento terão atribuição para atendimentos iniciais.

§3º. Quando houver oferta de vagas relacionadas aos ofícios em situação transição mencionados neste artigo, a circunstância deve ser expressamente indicada no edital de inscrição, sob pena de nulidade.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública



ePROCOLO



Documento: **consultaumuarama.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 24/08/2023 17:38 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **20.494.106-8** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 24/08/2023 13:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5e920c165607d552cadfa0e74ed9aa80.